

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.776-E, DE 2008

Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.776, de 2008, que “altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, do Poder Executivo, altera a Lei nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ao regulamentar a alínea “e”, inciso III, art. 60, do ADCT.

O projeto tem por fito modificar o parágrafo único do art. 5º da lei para estabelecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como metodologia de reajustamento anual do piso salarial. Na fase inicial de tramitação da matéria, foi aprovado sem modificações na Câmara dos Deputados.

O Senado Federal, como casa revisora, houve por bem aprová-lo na forma de um substitutivo, proferido pelo Senador Cristovam Buarque, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A Comissão de Assuntos Econômicos optou por acompanhar o texto aprovado na CAE.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura desta Câmara dos Deputados examinar as modificações propostas pelo Senado Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.738, de 16/07/2008, foi aprovada e sancionada com um dispositivo de atualização anual do piso salarial profissional nacional. Atualmente, o parágrafo único de seu art. 5º estabelece que essa atualização seja calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundeb.

O substitutivo do Senado Federal ao PL 3.776/2008 introduz três mudanças fundamentais no citado artigo 5º da Lei nº 11.738/2008:

i) transforma o parágrafo único em §1º onde se lê “[A] atualização de que trata o caput dar-se-á pelo **percentual de aumento consolidado** do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, **verificado entre os dois exercícios anteriores ao exercício em que deverá ser publicada a atualização**”;

ii) determina que o reajuste do piso não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do ano anterior ao da atualização (art. 5º, §2º);

iii) estabelece que o piso salarial do magistério público será atualizado anualmente, no mês de maio (*caput*), sendo o novo valor divulgado até o último dia útil de abril, em ato do Ministro da Educação (art. 5º, §3º).

Todas essas mudanças visam aperfeiçoar o mecanismo de atualização que foi inicialmente previsto para o piso. A preocupação com o uso de um percentual de aumento consolidado do valor mínimo por aluno deve-

se ao fato do Fundeb basear-se em receitas estimadas. O valor consolidado só é passível de ser calculado decorrido o ano de análise e após os três primeiros meses do ano seguinte, quando são feitos os ajustes necessários em cada fundo frente à realização das receitas. Daí o prazo de fim de abril para a publicação da atualização do piso em ato do MEC, ocasião em que já se dispõe do valor mínimo efetivamente praticado no período anterior.

Por fim, o substitutivo oferece uma proteção adicional ao PSPN quando fixa que o reajuste não pode ser inferior à variação do INPC, situação que protege os docentes beneficiados pelo piso num cenário de queda de receitas.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.776, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator